



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.542, DE 2025 **(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de testes de visibilidade para roupas de banho infantis comercializadas no território nacional, com o objetivo de garantir maior segurança visual das crianças em ambientes aquáticos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Apresentação: 17/07/2025 08:40:18.523 - Mesa

PL n.3542/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de testes de visibilidade para roupas de banho infantis comercializadas no território nacional, com o objetivo de garantir maior segurança visual das crianças em ambientes aquáticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

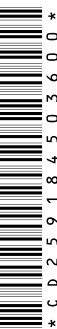
Art. 1º As empresas que produzam ou comercializem roupas de banho infantis no território nacional ficam obrigadas a submeter seus produtos a testes de visibilidade em ambientes aquáticos, com o objetivo de garantir a fácil localização visual da criança em caso de submersão ou outras situações de risco.

§ 1º Os testes deverão simular condições reais de uso, incluindo ambientes como piscinas, rios, lagos e outros corpos d'água naturais, observando diferentes profundidades, luminosidade e características regionais.

§ 2º Os resultados devem comprovar que as cores e padrões mantêm contraste adequado com o ambiente aquático, facilitando a localização da criança em situações de risco, como submersão.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se roupa de banho infantil toda vestimenta, acessório ou peça de vestuário destinada ao uso por crianças de até dez anos de idade em atividades aquáticas, independentemente do material ou finalidade específica.

Art. 3º As roupas de banho infantis que apresentarem baixa visibilidade nos testes deverão conter, de forma permanente e visível, um alerta interno, afixado próximo à etiqueta de composição, com os seguintes dizeres:



* C D 2 5 9 1 8 4 5 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"ATENÇÃO: ESTA ROUPA PODE TER BAIXA VISIBILIDADE EM AMBIENTES AQUÁTICOS. MANTENHA A SUPERVISÃO CONSTANTE DA CRIANÇA."

§ 1º A obrigatoriedade do alerta aplica-se exclusivamente às peças que não atenderem aos critérios mínimos de visibilidade definidos pela regulamentação.

§ 2º Não haverá restrição quanto ao uso de cores, desde que o alerta seja aplicado nos casos exigidos por esta Lei.

§ 3º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios técnicos e os parâmetros para a classificação de "baixa visibilidade", com base em evidências científicas e em consenso técnico.

Art. 4º As empresas deverão manter, em seu acervo técnico, laudos comprobatórios dos testes de visibilidade realizados em cada modelo de roupa de banho infantil comercializado.

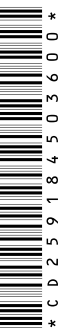
§ 1º Os laudos deverão ser elaborados por laboratórios credenciados e reconhecidos por órgãos competentes, com capacidade técnica para a realização de ensaios em ambientes aquáticos ou simulações ópticas de cor/luminosidade.

§ 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão solicitar, a qualquer tempo, o acesso aos laudos para fins de fiscalização, monitoramento e revisão normativa.

§ 3º A ausência ou falsificação dos laudos, bem como o descumprimento das demais disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do INMETRO, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

§ 1º A elaboração da regulamentação deverá incluir especialistas em segurança aquática, pediatria, design de produtos, defesa do consumidor,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

representantes da indústria, laboratórios de testes e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assegurando abrangência e aplicabilidade.

§ 2º A regulamentação deverá prever mecanismos de revisão periódica dos parâmetros e critérios técnicos, a fim de atualizá-los conforme os avanços tecnológicos e as pesquisas sobre segurança aquática e visibilidade de materiais.

Art. 6º O Poder Público, em parceria com a sociedade civil e o setor industrial, promoverá campanhas informativas e educativas voltadas à conscientização sobre a importância da visibilidade das roupas de banho infantis e os riscos associados à sua baixa percepção visual em ambientes aquáticos.

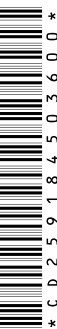
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo contribuir para a redução dos índices lamentavelmente alarmantes de afogamentos infantis no Brasil, especialmente entre crianças de 0 a 10 anos. Dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA) indicam que o afogamento é uma das principais causas de morte acidental nessa faixa etária, sendo a primeira entre crianças de 1 a 4 anos.

Estudos e relatos de incidentes demonstram que, em casos de submersão acidental, a visibilidade da criança é fator crucial para a rapidez do socorro. Algumas cores e padrões de roupas – mesmo aquelas que parecem vibrantes fora da água – tornam-se praticamente invisíveis sob a água, dificultando sua localização em momentos críticos. Isso porque as condições de luminosidade, profundidade e coloração da água afetam severamente a visibilidade das cores em ambientes submersos.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de testes de visibilidade e a sinalização clara nos produtos que não atenderem aos parâmetros mínimos, a proposta reforça os princípios da proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, eleva a qualidade da informação acerca dos trajes de banho infantis e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribui para a redução de acidentes. Trata-se de uma medida preventiva, de baixo custo para as empresas e de alto impacto na proteção à infância.

O projeto também respeita a liberdade de design e comercialização ao não proibir o uso de determinadas cores, apenas exigindo que, quando identificada baixa visibilidade, a informação seja repassada ao consumidor de forma clara e acessível.

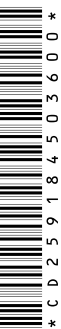
A regulamentação envolverá especialistas de diversas áreas, garantindo que os critérios sejam objetivos, técnicos e atualizados periodicamente. Além disso, prevê-se a atuação integrada entre órgãos de fiscalização e entidades de defesa do consumidor.

Por fim, o caráter educativo e informativo do projeto fortalece sua natureza preventiva, ao conscientizar pais, responsáveis e cuidadores sobre a importância da visibilidade das roupas de banho infantis.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importantíssimo Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
PT-CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO